



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03002/18*

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Ijanete Batista

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.** Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato. Parcela “Dobra de Lei 1.192/10”. Natureza salarial. Incorporação aos proventos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02360/19**

**RELATÓRIO**

**1. Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM.**

**2. Aposentando(a):**

2.1. Nome: Ijanete Batista.

2.2. Cargo: Professora.

2.3. Matrícula: 2786.

2.4. Lotação: Secretaria de Educação do Município de Bayeux.

**3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 10/2018):**

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Risoneide Andrade da Silva Rosas – Presidente do(a) IPAM.

3.3. Data do ato: 02 de janeiro de 2018.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado/PB, de 01 de fevereiro de 2018.

3.5. Valor: R\$4.075,40.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03002/18

**4. Relatório:**

Em relatório inicial (fls. 52/56), a Auditoria questionou as ausências da lei que permitisse a incorporação da “Dobra de Lei 1192/10” aos proventos de aposentadoria, da Certidão do INSS referente ao período de 20/01/1992 a 09/12/1993 e do Acórdão do Tribunal de Justiça citado na portaria de nomeação.

Notificada, a aposentada não se pronunciou (fls. 57/62). Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 77/83), não acatada pelo Corpo Técnico (fls. 87/91).

O Ministério Público oficiou nos autos, através da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 94/97), e pugnou pela fixação de prazo.

Despacho do Relator nos seguintes termos (fls. 98/99):

*Consultando o SAGRES, foram encontrados 16 (dezesseis) registros de aposentadoria que recebem a parcela referente “dobra de lei 1.192/10”, havendo inclusive, registro concedido através do Acórdão AC2 - TC 01790/18, no Processo TC 01468/16, baseado no Relatório de fl. 109, da beneficiária, Sra. Maria do Socorro Freitas de Menezes.*

*Sugiro pois, dirimir a controvérsia, se necessário através de diligência ao Instituto de Previdência a fim de não causar prejuízo a ex-servidora.*

Em sede de complementação de instrução (fls. 116/124), a Auditoria reiterou o entendimento e considerou que a parcela denominada “Dobra de Lei 1192/10”, em virtude de ter natureza transitória, não merecia ser incorporada na inatividade.

A aposentada juntou documentos às fls. 127/135.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se novamente, através da mesma Procuradora (fls. 137/142), e pugnou pela assinação de prazo ao Gestor para readequar os valores dos proventos, bem como apresentar os documentos solicitados pela Auditoria.

**5. Agendamento** para a presente sessão, com intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03002/18

**VOTO DO RELATOR**

A dilação processual pode ser evitada.

**No que concerne à ausência da CTC do INSS**, a Relação dos Períodos de Contribuição e a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 10/11) estão de acordo com o Decreto Federal 3.112/99, art. 10, caput e § 2º, e normativo do INSS, analogicamente ao reconhecido pela Auditoria no Processo TC 10761/18 (fls. 79/80) e pelo Ministério Público de Contas no Processo TC 00973/18 (fls. 73/76).

**(Processo TC 10761/18, Auditoria - Relatório de Defesa às fls. 79/80).**

*“Apreciando as peças que instruíram o feito, o Órgão Técnico, nos relatórios constantes às fls. 55/58, deixou consignada a necessidade de notificação da autoridade responsável no sentido de providenciar o envio da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS referente ao período em que a Servidora esteve vinculada ao RGPS, de 01/05/1988 a 30/11/1993.*

*Notificada, vem a Paraíba Previdência - PBPREV apresentar o Documento nº 89198/18 (fls. 65/72), informando que o caso em questão já foi tratado em reunião com os membros deste Tribunal de Contas, tendo sido entendido que deve ser aplicada a regra presente no art. 10, §2, do Decreto nº 3.112, de 06 de julho de 1999:*

Art. 10. Cada administrador de regime próprio de previdência de servidor público como regime instituidor, deve apresentar ao INSS, além das normas que o regem, os seguintes dados e documentos referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

§ 2º. No caso de tempo de contribuição prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor quando vinculado ao Regime Geral de Previdência Social será exigida certidão específica.

*Dessa forma, entende-se sanada a referida irregularidade”.*

**(Processo TC 00973/18, Ministério Público de Contas - Parecer às fls. 73/76).**

*“Questionou-se nos autos a não apresentação de CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) para comprovação do tempo prestado ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social). No caso ora em comento, houve averbação de forma automática do tempo de contribuição do Servidor*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03002/18

*que passou do regime celetista para o estatutário, dentro do mesmo vínculo com a Prefeitura de João Pessoa, o que dispensaria a necessidade de emissão de Contribuição de Tempo de Contribuição, em consonância com a Instrução Normativa INSS/PRESS 77/2015, art. 441 e art. 94, caput, da Lei 8.213/91.*

*No mesmo sentido é a Nota Técnica nº 12/2015, emitida pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, pp. 02-03 (Ministério da Fazenda):*

'A averbação de tempo de contribuição cumprido em um regime de previdência social para efeito de aposentadoria em outro regime é o reconhecimento e assentamento desse tempo em documento hábil da Administração Pública, visando ao seu cômputo para efeito de aposentadoria, na forma da contagem recíproca, assegurada pelo § 9º do art. 201 da Constituição Federal (...) Para atender à grande demanda de certificação do tempo pelos ex-empregados públicos, foi disciplinada a denominada averbação automática do tempo prestado por servidor à Administração de qualquer ente da Federação, com vínculo ao RGPS, por ocasião da mudança de regime previdenciário para o RPPS.'

*Além dos argumentos expostos pela Auditoria, com os quais concordo, há de se registrar o fato de que, em não havendo questionamento quanto à existência do vínculo, eventual não recolhimento da contribuição do segurado empregado não deve impedir a sua aposentadoria, já que cabe ao empregador o devido recolhimento. Trata-se de mais um argumento para reforçar a conclusão da Auditoria”.*

**Quanto à incorporação da parcela denominada “dobra de Lei 1192/10”, a mesma está assim disciplinada no art. 41 do referido normativo de Bayeux:**

*Art. 41 – Os valores do salário dos profissionais do magistério, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos do Quadro Efetivo do Magistério, de acordo com a Lei nº 11.738/2008 (Lei do Piso Salarial do Magistério).*

*Parágrafo Único – O salário para os profissionais do ensino que exerçam a jornada suplementar de trabalho será acrescido de 70% (setenta por cento) do salário correspondente a jornada de trabalho, observando os limites dispostos no art. 31 desta Lei.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03002/18

Esse dispositivo, substituiu outro, de semelhante teor, constante da Lei Municipal de Bayeux 891/04:

*Art. 39 – Os valores do salário dos profissionais do magistério, para jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos do Quadro Efetivo do Magistério, constantes do Anexo III desta Lei.*

*Parágrafo Único – O salário para os profissionais do ensino que exerçam a jornada suplementar de trabalho será acrescido de 70% (setenta por cento) do salário correspondente à jornada básica de trabalho.*

Numa lei ou noutra, não se trata de parcela acessória à remuneração do magistério, mas de jornada de trabalho diferenciada. Todavia, em ambos os casos há a figura do **salário**: salário para quem exerce jornada básica; e salário para quem exerce jornada suplementar. Esses modelos são comuns no magistério, com os nomes de T20, T40 ou Regime de Dedicção Exclusiva. O fato de ser paga em destaque no contracheque (forma) não lhe retira a natureza jurídica de salário (substância prevista em lei).

E como acentuou o Ministério Público no Processo TC 08741/17:

*“Bem, na hipótese dos autos, há de se destacar que à aposentada em questão foram concedidos os benefícios da integralidade e da paridade. Cumpre informar que a integralidade permite ao aposentado passar à inatividade com o valor da última remuneração recebida, independentemente dos valores sobre os quais contribuiu ao longo de sua vida funcional. Trata-se de um benefício já extinto (com a EC 41/03), mas que ainda se aplica a alguns casos de servidores que se enquadram em regras de transição. E é nesse contexto que se deve analisar o presente caso.”*

Mas o fato é que a parcela correspondente ao salário da jornada suplementar, através da Lei 891/04 ou da Lei 1.192/10, de 2012 até a aposentadoria em 2018 (fls. 30/35 e 129), esteve presente na vida funcional da servidora, o que reforça sua integralização aos proventos de aposentadoria.

Em resumo, a parcela questionada tem natureza de salário e fez parte do salário de contribuição da aposentada, cabendo integrar os seus proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03002/18

No mais, descabe exigir **cópia de decisão judicial lavrada em 1992**, se outra mácula não subsiste sobre a autenticidade da portaria de nomeação de fl. 7:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 01-438/94

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado, no processo nº 386/92, publicado no D. J. datado de 18.05.94.

R E S O L V E:

NOMEAR: IJANETE BATISTA DE ANDRADE,  
para exercer o cargo de Professor, regi-  
do pelo Regime Estatutário com lotação na Secretaria da  
Educação e Cultura. Mat.2786-3

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03002/18*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03002/18**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) IJANETE BATISTA, matrícula 2786, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 10/2018**) e do cálculo de seu valor (fls. 40 e 42).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 20 de Setembro de 2019 às 10:23



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Setembro de 2019 às 16:33



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2019 às 11:58



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO